

Processo n.: @REP 19/00885244

Assunto: Representação - Comunicação à Ouvidoria n. 1286/2017 - acerca de supostas irregularidades referentes à gestão de pessoal decorrentes do enquadramento funcional indevido de servidora originalmente ocupante de cargo de nível médio em cargo de nível superior

Responsável: Valter Marino Zimmermann

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Barra Velha

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1227/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Julgar parcialmente procedente a presente Representação e considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o enquadramento/aproveitamento de servidora municipal em cargo público de Coordenador de Suprimentos e Licitações da Prefeitura Municipal de Barra Velha, de nível superior, não obstante sua investidura tenha ocorrido em cargo com exigência de nível médio, em descumprimento ao previsto no art. 37, I e II, da Constituição Federal e aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência insertos no caput do referido diploma legal, à Súmula Vinculante n. 43 do STF e ao Prejulgado TCE/SC n. 2109.

2. Determinar à **Prefeitura Municipal de Barra Velha**, na pessoa do atual Prefeito Municipal, que, no **prazo de 90 (noventa) dias**, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, comprove a este Tribunal de Contas a adoção das providências necessárias para regularização da situação funcional da servidora em questão, retornando à condição original do cargo pelo qual ingressou no serviço público, em obediência aos mandamentos do art. 37, II, da Constituição Federal, à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e aos Prejulgados deste Tribunal de Contas.

3. Alertar à Prefeitura Municipal de Barra Velha, na pessoa do atual Prefeito Municipal, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, III e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

4. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP - que monitore o cumprimento da determinação sugerida, mediante diligências e/ou inspeções *in loco*, e, ao final dos prazos nela fixados, se manifeste pelo arquivamento dos autos quando cumprida a Decisão ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento, submetendo os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas.

5. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Responsável retronominado, à Ouvidoria deste Tribunal e à Prefeitura Municipal de Barra Velha.

Ata n.: 35/2022

Data da Sessão: 21/09/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes
locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC